



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000434355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004873-52.2017.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes JESSICA DOS SANTOS LIMA e JULIO CLEMENTE DA SILVA, é apelado SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PRONTOS SOCORROS MUNICIPAIS DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de junho de 2022.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 APELAÇÃO CÍVEL: 1004873-52.2017.8.26.0609
 APELANTES: JESSICA DOS SANTOS LIMA E OUTRO
 APELADA: SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
 DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PRONTOS
 SOCORROS MUNICIPAIS DE TABOÃO DA SERRA
 JUIZ PROLATOR: RACHEL DE CASTRO MOREIRA E SILVA
 COMARCA: TABOÃO DA SERRA

VOTO Nº 29237

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL

Hospital público – Gravidez – Natimorto – Nexo de causalidade – Não demonstração – Falha no atendimento médico – Demonstração – Danos morais – Indenização – Possibilidade:

– Trata-se de ato omissivo da Administração, mas a responsabilidade por negligência ou mau funcionamento do serviço público está bem provada, assim como o nexo causal com a falha no serviço prestado.

RELATÓRIO

Sentença de improcedência, custas e honorários pelos autores, fixados em R\$ 10 mil, por equidade, observada a justiça gratuita.

Apelam os autores (fls. 957/964), alegando que ajuizaram a presente demanda indenizatória em razão do falecimento do seu filho. A autora teve gestação de baixo risco, sem intercorrências, porém, quando perto da data prevista para o parto, procurou o Hospital Antena avisando estar com perda de líquido, tendo sido dispensada sem exames básicos, como ficou demonstrado em perícia, sendo orientada a retornar no dia previsto para o parto. Procurou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novamente o Hospital às 8h, mas somente às 20h teve o parto realizado e às 15h já havia sido identificado o óbito do nascituro, por falta de líquido amniótico. Traumatizada, e dado o estado pós-parto, não pode acompanhar o enterro do filho. Além disso, o enterro foi dificultado em razão de erro da ré, que entregou uma declaração de nascido vivo, que gerou certidão de nascimento no lugar de declaração de morto. O autor teve que buscar explicações do Hospital para que fosse emitida a declaração correta. Ficou cabalmente demonstrada a falta de atendimento adequado. Há responsabilidade objetiva quanto à entrega da documentação equivocada. Dada entrada no Hospital às 8h, somente às 15h foi feito o ultrassom que confirmou o óbito, pois no Hospital Antena, referência para partos em Taboão da Serra, não existia tal aparelho. Por isso, foi preciso ir até o Hospital Pirajussara para realizar o exame, retornando ao Hospital Antena para o parto induzido às 20h. Tanto a perícia é desfavorável à ré que ela pediu que uma nova fosse realizada. Pede indenizações de R\$ 6.200,00 por danos materiais e R\$ 200 mil por danos morais.

Em contrarrazões, aduz a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Prontos Socorros Municipais de Taboão da Serra (SPDM) (fls. 968/980) que o erro na documentação configura equívoco material, e não ilegalidade ou dano moral. Não é possível concluir, no caso, que a intercorrência burocrática implicou dano moral. Inexiste nos autos comprovação de nexo de causalidade entre os atendimentos prestados e o óbito fetal. Não houve demora excessiva e injustificada no atendimento. Eventual responsabilização não poderia ser pautada na inexistência de equipamento ultrassonográfico no Pronto Socorro, pois tal fato não se deve à negligência, mas à própria estrutura organizacional de alguns prontos-socorros. Não basta o atendimento falho para a responsabilização da parte, sendo também necessária a conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano. O óbito decorreu de intercorrência imprevisível e inesperada que independia da conduta médica e poderia levar ao óbito fetal mesmo que a gestação tenha transcorrido sem alterações. A medicina não é ciência exata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTOS

1. Não há nos autos, seja na prova documental, seja na pericial, indicativo de que o óbito do filho dos autores decorreu de conduta imputável à ré. Pelo contrário, as provas sugerem que o fato decorreu de fato imprevisível e súbito, i.e., uma fatalidade.

No entanto, o laudo pericial, conduzido pelo IMESC (fls. 639/646), concluiu o seguinte:

“5. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que:

Autora não foi assistida conforme o recomendado”.

No capítulo relativo à DISCUSSÃO, consignou a perita:

“No caso em tela, não observamos relato nem de um simples exame especular, apenas toque vaginal, o que não seria recomendado na suspeita de Rotura Prematura de Membranas, pensando em prevenir infecção fetal.

(...)

Ocorre que a autora não fora assistida conforme o recomendado quanto ao diagnóstico de certeza frente a suspeita de Rotura Prematura de Membranas, e portanto não temos elementos para afirmar se a conduta de alta no dia 15/02/2017 se justificava.

(...)

Porém este fato não altera a falta de segurança no diagnóstico de Bolsa Íntegra que levou à conduta em orientar a autora para retornar para casa. Relevante se faz o fato de que todos os exames de ultrassom que constam nos autos a quantidade de líquido amniótico era normal, o mais provável é que o quadro chegou a oligoamnio severo, quantidade diminuída ao extremo de líquido amniótico, pela Rotura Precoce de Membranas não diagnosticada em 15/02/2017”.

Não bastasse, nas respostas aos quesitos da ré, disse a perita (fls. 599/600 e 644):

“7. Considerando os padrões de normalidade em que a gestante e o feto se encontravam, o exame de ultrassonografia, naquele momento, podia ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensado?

R.: Ver discussão.

8. Considerando que todos os exames indicavam gestante e feto hemodinamicamente estáveis, bem como a ausência de trabalho de parto, foi adequada a alta hospitalar?

R.: Não foi observado realização de exame especular ou mesmo observação com forro vaginal como indicado na suspeita de perda de líquido”.

Em arremate, respondeu o seguinte aos quesitos da autora (fls. 601/602 e 645):

“13. Favor analisar se esse lapso temporal, entre entrada na maternidade e parto, que configura ser de quase doze horas, se poderia ter gerado a morte do nascituro.

R.: O atendimento inadequado no dia 15/02/2017 [em verdade, foi no dia 13, conforme abaixo] frente a suspeita de 'Bola Rota' pode ter nexos com óbito fetal”.

Não se nega que, nos esclarecimentos (fls. 733/736), asseverou a perita ter se equivocado quanto às datas dos atendimentos prestados à autora. Todavia, também asseverou que tal fato não alterou suas conclusões de que tal atendimento foi deficiente. Aliás, nessa oportunidade, afirmou que não foi realizada “*observação por 30 minutos com forro íntimo e deambulação*”, medida que reputou necessária.

Dessa forma, embora não se tenha estabelecido nexo causal com a morte, ficou cabalmente demonstrada a falha no serviço, o que, por si só, enseja o dever de reparar, por configurar conduta culposa (negligência e imperícia) geradora dano moral, melhor explicado abaixo.

Por sinal, a conduta foi tão claramente culposa que, a despeito do nascimento sem vida do filho dos autores, a ré inicialmente emitiu certidão de nascimento (fl. 163) e declaração de nascido vivo (fl. 108).

Ademais, em diversas passagens a perita afirmou que os prontuários da autora não tinham nem sequer data (por exemplo, quesitos 6 e 9 – fl. 645).

Por fim, fica evidente a falha no serviço quando, embora, frise-se, não se tenha estabelecido com certeza o nexo causal com a morte, registrou a perita que “*o atendimento inadequado no dia 15/02/2017 frente à suspeita de 'bolsa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rota' pode ter nexó com o óbito fetal", de modo que, se de um lado inexistente a certeza para um juízo condenatório com base na causação da morte, certamente o há em relação à prestação de um serviço claramente falho causador de dano moral.

2. No que tange aos danos materiais, não se desincumbiram os autores do seu ônus.

A esse respeito, juntaram apenas fotografias de roupas de bebê e celebrações pela gravidez (fls. 75/101), ou seja, não há nenhuma indicação dos prejuízos materiais sofridos em decorrência da conduta praticada pela ré.

Mas mesmo que houvesse, a conduta ilícita praticada pela apelada consistiu no atendimento falho dispensado. Portanto, eventuais gastos com bens adquiridos pelos autores para o filho perdido não podem ser imputados à ré.

3. Lado outro, evidente o dano moral.

Embora a sua estipulação tenha uma carga de subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros.

Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação (aspecto reparatório), e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

No presente caso, considera-se o seguinte.

Em **primeiro lugar**, embora não demonstrado o nexó de causalidade em relação ao resultado morte, ele também não foi completamente afastado, o que, se por um lado impede um juízo condenatório àquele título, gera relevante abalo psicológico e angústia nos autores em razão da dúvida não esclarecida.

Em **segundo lugar**, ao contrário do aduzido pela apelada, o equipamento de ultrassom era sim necessário a um atendimento de emergência no Hospital Antena. Tanto que ela própria admitiu, em suas contrarrazões, que *“o feto nasceu sem maceração, a evidenciar que não se tratava de óbito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrido há dias, mas recente, no mesmo dia”. Ora, a imediatidade do resultado demonstra a necessidade de atendimento igualmente imediato, de modo que a necessidade de os autores terem que se deslocar para outra unidade para só então fazer um exame que a perita reputou como necessário reforça a gravidade da inexistência do referido equipamento.

Tanto a perita quanto a apelada concordaram que o descolamento prematuro de placenta (DPP) (causa da morte ao levar ao oligoamnio severo; quesito 14 dos autores – fl. 645) ocorre subitamente, o que evidencia a necessidade de equipamento apto a constatar tal situação emergencial.

Em **terceiro lugar**, além da falha no atendimento antes da constatação do falecimento do filho dos autores, insistiu a ré nessa falha depois da cirurgia para a sua retirada ao emitir certidão de nascimento (fl. 163) e declaração de nascido vivo (fl. 108), o que, por óbvio, prolongou e aprofundou o sofrimento dos autores.

E, em **quarto lugar**, essa última falha gerou graves consequências aos autores, que, não bastasse todo o sofrimento por que passaram (e sempre passarão em alguma medida), ainda tiveram que ajuizar ação judicial para retificar o assento do seu filho (Proc. 1003015-83.2017.8.26.0609), buscando corrigir a existência de dois documentos oficiais referentes ao parto para a mesma pessoa com dados diversos.

Por outro lado, a ré prestou auxílio aos autores, notadamente para a correção da certidão equivocadamente emitida, inclusive disponibilizando assistência jurídica, o que não foi negado pelos autores.

Nesse contexto, razoável a fixação da indenização em R\$ 50.000,00.

Destarte, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente em parte o pedido e condenar a ré a pagar aos autores R\$ 50.000,00 por danos morais, corrigidos a partir da data da publicação do acórdão e acrescidos de juros de mora desde o ato lesivo (Súmulas 362 e 54 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do respectivo proveito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico, vedada a compensação e observada a justiça gratuita em favor dos autores.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA